

A. I. Nº - 022211.0077/08-7
AUTUADO - TECFOGEL TÉCNICA EM FOGÕES E GELADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFAC SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 10/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0345-03/09

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO. Contribuinte enquadrado como microempresa nível 8 em 2003, e nível 5 em 2005. Imputação comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Imputações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto Infração foi lavrado em 16/09/2008 e exige ICMS no valor total de R\$15.950,38, acrescido da multa de 50%, em razão de três infrações.

Infração 01. Falta de recolhimento do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2003 – meses de setembro a dezembro. Exercício de 2005 – meses de maio a julho. Demonstrativo à fl. 10. ICMS no valor de R\$2.650,00.

Infração 02. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2005 - meses de janeiro a março, maio, agosto a outubro e dezembro. Exercício de 2006 - meses de fevereiro a dezembro. Exercício de 2007 - meses de janeiro a junho. Demonstrativo às fls. 12 a 20. ICMS no valor de R\$10.622,83.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2007 - meses de julho a dezembro. Demonstrativos às fls. 11, e 21 a 23. ICMS no valor de R\$2.677,55.

Cópias de notas fiscais destinadas ao autuado anexadas às fls. 24 a 393.

O autuado, por intermédio de advogado com procuraçāo à fl. 398, apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 396 e 397, aduzindo que, quanto à imputação 01, não procede em relação aos meses de setembro a dezembro/2003, e maio, junho e julho/2005, porque teria havido

recolhimento do imposto, conforme documentos que acosta às fls. 401 a 403 (cópias de contas de energia elétrica relativas a julho, agosto e setembro, todas do exercício de 2005). Requer que a imputação seja julgada improcedente, ou que sejam excluídos os valores comprovadamente recolhidos.

O autuante presta informação fiscal à fl. 407, aduzindo que, embora a apresentação de três recibos da COELBA, nos arquivos da SEFAZ consta que a empresa estaria omissa de pagamento, conforme demonstrativo de fl. 10. Sugere que o processo seja encaminhado ao setor competente para que seja verificado se, realmente, os valores constantes daqueles recibos ingressaram nos cofres públicos. Aduz que o contribuinte não se manifestou em relação às infrações 02 e 03, reconhecendo-as. Mantém a autuação.

Diante da controvérsia, e na busca da verdade material, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu em pauta suplementar, à fl. 411, por converter o processo em diligência à Gerência de Arrecadação desta SEFAZ – GEARC/SAT, para que o setor competente informasse se os recolhimentos referentes às contas de energia elétrica de fls. 401 a 403, cada uma com valor lançado de imposto de R\$270,00, referentes aos meses de maio, junho e julho/2005, teriam ingressado nos cofres públicos.

A diligência foi cumprida às fls. 412 a 415, informando que os pagamentos não foram efetuados, conforme ofício do agente arrecadador (COELBA), à fl. 414, que expõe que o sujeito passivo cancelara tais débitos lançados em suas contas de energia elétrica.

Em sessão de julgamento, considerando ter sido observado que nas três contas de energia elétrica anexadas às fls. 401 a 403, atinentes aos meses de maio, junho e julho/2005, existe a informação: “Importe pago e/ou compensação fat. Paga”, além de que, em seus campos “Total a Pagar”, consta o valor zero; considerando que na planilha “Extrato de faturas enviadas para a COELBA”, à fl. 412, consta de forma expressa que os recolhimentos de ICMS relativos aos meses de maio a julho/2005, foram cancelados; na busca da verdade material; e tendo em vista, também, que não foram entregues o pedido e o resultado da Diligência, às fls. 411 a 415, para conhecimento do contribuinte, esta Junta de Julgamento Fiscal delibera por converter o presente Processo Administrativo Fiscal em diligência à INFRAZ de origem, para que fosse cientificado o contribuinte concedendo-lhe cópia das fls. 411 a 415, e daquela Diligência, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que o sujeito passivo, querendo, manifestasse-se nos autos acerca de tais documentos, apresentando prova do recolhimento do ICMS relativo aos meses maio, junho e julho/2005.

Cumprida a diligência, conforme recibo do autuado à fl.423, a INFRAZ de origem informou que este manteve-se silente, e encaminhou o processo para julgamento, à fl. 424.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata das imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

E relação às infrações 02 e 03, lastreadas nos demonstrativos de fls. 12 a 23, não impugnadas pelo autuado, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias.

Quanto à Infração 01, que exige ICMS no valor de R\$2.650,00, em razão da falta de recolhimento deste imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de setembro a dezembro/2003, e de maio a julho/2005, a imputação encontra-se embasada no demonstrativo à fl. 10, emitido pelo sistema informatizado desta SEFAZ. Ademais, em cumprimento de diligência determinada por esta 3^a JJF, o setor encarregado de controle da arrecadação do imposto, neste Estado, consultou a empresa arrecadadora (COELBA) indicada pelo contribuinte, que informou que o sujeito passivo cancelara o débito relativo ao pagamento de ICMS, em relação aos recibos anexados pelo contribuinte às

fls. 401 a 403. Cientificado do resultado desta Diligência, conforme seu recibo à fl.423, o contribuinte manteve-se silente.

Assinalo que, conforme dados do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, o sujeito passivo encontrava-se enquadrado no SIMBAHIA como microempresa nível 8 no período de setembro a dezembro/2003, e como microempresa nível 5 no período de maio a julho/2005, pelo que os valores lançados como devidos, pelo Fisco, estão em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I, alíneas “e” e “h”, da Lei nº 7.357/98, em suas redações vigentes às épocas dos fatos apurados.

Assim, resta comprovado o acerto da ação fiscal, que exigiu o tributo não recolhido aos cofres públicos. Infração 01 procedente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022211.0077/08-7**, lavrado contra **TECFOGEL TÉCNICA EM FOGÕES E GELADEIRAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.950,38**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR